



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001424/2002-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-006.895 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente BANCO CIDADE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/11/1997

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO EM PARTE.

Considerando que há desenvolvimento de argumento de mérito autônomo passível de cancelar tão somente parte do Auto de Infração, não incluído no parcelamento e que não foi objeto de desistência, cabe ser conhecido em parte o Recurso Voluntário. Recurso Voluntário conhecido em parte quanto às competências de julho a novembro de 1997.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/11/1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Não sendo comprovada autorização judicial que determine a suspensão da exigibilidade que alcance débitos declarados em DCTF, está correta a exigência de ofício do tributo não recolhido, acrescido de multa e juros de mora.

Recurso Voluntário Conhecido em Parte para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário quanto ao período de julho a novembro/1997. Vencida a Conselheira Cynthia Elena de Campos (Relatora). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Maysa de Sá Pittondo Deligne, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado) e Thais De Laurentiis Galkowicz acompanharam a relatora pelas conclusões, nos termos da declaração de voto a ser apresentada pela Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-61.304 (e-fls. 549-555), proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, afastando a multa de ofício e mantendo a multa por atraso no recolhimento, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/09/1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de recolhimento da contribuição, correta a exigência de ofício do tributo não recolhido.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 90 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 2001. MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO.

Nos lançamentos de ofício efetuados antes da edição da Lei nº 10.833, de 2003, com base no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, deve ser excluída a multa de ofício sempre que não tenha sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da citada lei.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração originado de auditoria interna em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e que exige da contribuinte contribuição não recolhida no montante de R\$ 1.691.212,10, cumulada com multa de ofício e juros de mora. Integra o montante também multa aplicada por falta de recolhimento de acréscimos legais incidentes sobre a contribuição paga em atraso.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

O presente auto de infração foi lavrado por suposta falta de comprovação do Mandado de Segurança n.º 94.03.069689-3 (...).

Ademais, segundo consta no Anexo ao auto de infração "II a — Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento", as autoridades fiscais, alegam que a Impugnante teria procedido ao recolhimento do PIS (código da receita 4574) devido nos períodos de apurações referentes à abril e maio de 1997, após o vencimento.

...

(...) não houve recolhimento em atraso. A Impugnante possui uma autorização judicial nos autos do processo n.º 94.0024239-5, para recolher o PIS devido no período atuado na forma estabelecida pela Lei Complementar n.º 7/70, ou seja, o PIS/Repique (adicional do IRPJ devido), cujo valor só pode ser auferido ao término de cada mês (certidão de objeto e pé anexa). Trata-se, pois, do antigo recolhimento feito sob o código 8205, que foi extinto em razão das mudanças legislativas, obrigando a Impugnante ao recolhimento do PIS pelo código 8109, muito embora no prazo de recolhimento previsto para o PIS/ Repique, que é o último dia de cada mês, conforme lhe autorizava mencionada medida judicial.

Ademais, ainda que estes DARF estivessem sido recolhidos em atraso, nunca seria cabível a exigência da multa, tendo em vista que o recolhimento do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, nos termos do artigo 138 do CTN, configura a denúncia espontânea da dívida, que impede a exigência da multa de ofício (...).

Da mesma forma, se a Impugnante tivesse sido intimada a prestar esclarecimentos, ver-se-ia que, sob todos os aspectos, a alegação de que a SRF não identificou a existência Mandado de Segurança n.º 94.03.069689-3 não pode prevalecer, pois ela não é verdadeira. Isto porque, conforme se verifica pela análise Mandado de Segurança n.º 94.03.069689-3, foi expedido ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal de São Paulo, para que este se manifestasse sobre as condições da ação.

Ademais, como se não bastasse, a Procuradoria da Fazenda Nacional acompanha o feito referente ao Mandado de Segurança desde o seu início.

Desta maneira, tanto a Secretaria da Receita Federal, como a Procuradoria da Fazenda Nacional, conhecem todos os fatos e argumentos que constam dos autos Mandado de Segurança n.º 94.03.069689-3, razão pela qual não subsiste nenhuma justificativa para que as autoridades fiscais duvidem da existência do referido processo judicial. Existem ainda outros meios para a SRF comprovar a existência do processo sem que o contribuinte tivesse que passar pelo constrangimento de ter um auto de infração lavrado contra si, quando não cometeu irregularidade nenhuma. Se a SRF quisesse, poderia até ter intimado o contribuinte para apresentar cópias do processo judicial ao invés de lavrar a autuação, ora combatida, da maneira que fez.

....

Esses elementos já são suficientes para a declaração de nulidade do auto de infração. Mas não é só. Conforme documentos anexos, no que tange ao recolhimento da Contribuição ao PIS, está a Impugnante amparada por medida judicial, que a autoriza a proceder o recolhimento da referida contribuição, nos moldes das Emendas Constitucionais n.º 10/96 e n.º 17/97, sem a majoração da base de cálculo estabelecida pelas Medidas Provisórias, estando portanto, a exigibilidade do crédito ora lançado suspensa.

Também é incabível a multa de ofício e os juros de mora exigidos pelo Fisco, vez que o não recolhimento deu-se não por falta do contribuinte mas, pelo fato deste estar se valendo de um direito constitucional que lhe é assistido, qual seja, o do livre acesso ao poder judiciário e, estando a matéria sub judice, não pode ser imputado ao contribuinte a condição de inadimplência ou de falta em relação ao tributo questionado.

...

Ainda que não se admitam os argumentos trazidos pela Impugnante, suficientes para anular o presente auto de infração, o que se invoca apenas a título de argumentação, não pode prosperar a cobrança dos juros moratórios (se devidos) mediante a utilização da Taxa Selic.

A autoridade jurisdicionante examinou os autos após a apresentação da Impugnação e, como resultado, produziu o documento de e-fls. 480/484, do qual são extraídos os seguintes trechos:

Nas DCTFs dos 2º ao 4º trimestres de 1997, o contribuinte autuado informou que a ação judicial 94.03.069689-3 suspendeu a exigibilidade dos débitos de PIS. Porém, o assunto discutido judicialmente relacionado a essa ação não atingiu os débitos declarados.

-Medida cautelar 94.0019282-7(JF/SP)-Mandado de segurança 94.03.069689-3(TRF3)

- Ação ordinária 94.0024270-0(JF/SP) Na medida cautelar 94.0019282-7, os autores contestam a cobrança do PIS com base no faturamento, conforme previsto no art. 72, inc. V, do ADCT da CF/88, com a redação dada pela ECR 01/1994, pedindo a liminar para que o tributo seja cobrado na modalidade do PIS dedução e do PIS repique, conforme previsto na LC 07/70.

Na sentença proferida em 19/08/1994, o pedido inicial foi indeferido sem julgamento de mérito. Contra esse ato judicial, os autores impetraram mandado de segurança no TRF da 3ª região, que levou o n.º94.03.069689-3. O tribunal concedeu a liminar na decisão proferida em 30/11/1994, permitindo aos impetrantes que recolhessem o PIS com base na lei complementar 07/70, sendo inaplicável o disposto no art. 72, inc. V, do ADCT, com a redação dada pela ECR 01/1994.

Na ação ordinária 94.0024270-0, os autores pedem em síntese a “declaração de inexistência de relação jurídico -tributária no que concerne à aplicação da Medida Provisória n 9 597/94, bem como de toda e qualquer norma que lhe suceder, a fim de que as empresas possam proceder ao recolhimento da Contribuição ao PIS nos termos da Lei Complementar n.º7/70, tendo em vista não ser a EC n 1/94 autoaplicável”.

Após o julgamento de primeira instância na ação ordinária, que considerou o pedido improcedente, os autores peticionaram que a discussão judicial abrangesse também as prorrogações da cobrança do PIS conforme a ECR 01/1994 pelas EC 10/1996 e 17/1997.

Com relação à inclusão na discussão judicial das EC 10/1996 e 17/1997, o tribunal esclareceu no julgamento dos embargos de declaração publicado em 13/08/1999 que “Descabe à recorrente levantar questão não abordada na inicial, face à necessidade de se prestigiar o princípio do duplo grau de jurisdição”.

Portanto, as ações judiciais em questão abrangem somente os períodos de apuração de 1994 e 1995.

...

Seguindo a Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit n.º 32, o auto de infração eletrônico 1476/2002 não comporta revisão de ofício pela unidade lançadora. O assunto tratado no mandado de segurança 94.03.069689-3, que tramitou no TRF da 3ª região, não abrange os débitos de PIS lançados de ofício, que estão em discussão judicial no mandado de segurança 2001.61.00.003722-3.

A contribuinte foi cientificada da manifestação da Autoridade Jurisdicionante e intimada a se pronunciar a respeito, o que fez por meio do documento de e-fl. 491, no qual informa a apresentação de sua declaração de rendimentos e o pedido de que os autos fossem remetidos à Delegacia de Julgamento competente.

Ao encaminhar os autos a esta instância de julgamento, a Autoridade Jurisdicionante informa que a declaração de rendimentos apresentada é retificadora da original.

A Contribuinte foi intimada por via postal em data de 15/08/2016, conforme Aviso de Recebimento de fls. 575.

Em data de 15/09/2016 a Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 588 a 613, pelo qual pediu pela improcedência integral do auto de infração e extinção do crédito tributário ou, subsidiariamente, o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança n.º 2001.61.00.003722-3.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso.

Todavia, resta prejudicado o conhecimento em razão de superveniente perda do objeto.

Como acima relatado, o auto de infração foi lavrado para cobrança de Contribuição para o PIS em razão de:

- i) Ausência de comprovação da existência do mandado de Segurança que tratava da apuração do PIS, exigindo-se o tributo, multa de ofício e juros de mora no período de apuração de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e novembro de 1997;
- ii) Recolhimento da Contribuição após o vencimento, em relação a apuração de abril e maio de 1997, com exigência de multa de ofício sobre o principal devido à época.

A DRJ de origem exonerou a multa de ofício por concluir que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, conforme Solução de Consulta Interna COSIT nº 3, de 08/01/2004.

Às fls. 708-709 o Contribuinte apresentou manifestação incidental comunicando a desistência do recurso voluntário e expressa renúncia às alegações de defesa sobre o objeto em análise, o que fez em virtude de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Às fls. 767 foi proferido despacho, aplicando-se o artigo 78, *caput* e § 1º do Anexo II do RICARF e determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para análise e processamento da petição de desistência.

O artigo 1º, § 4º, inciso I da Lei nº 13.496/2017 assim dispõe:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Por sua vez, o artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 assim prevê sobre a obrigatória desistência dos recursos administrativos:

Art. 8º A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC.

Em razão da expressa renúncia do sujeito passivo, resta prejudicado o conhecimento do Recurso Voluntário por superveniente falta de interesse processual.

2. Mérito.

Considerando o conhecimento parcial do recurso pelo Colegiado com relação ao período de julho a novembro de 1997, passo à análise dos argumentos da defesa quanto ao mérito.

2.1. Observou a Recorrente em peça recursal que: *i)* o auto de infração foi lavrado em razão da não comprovação do processo judicial n.º 94.036.93689-3 e respectiva suspensão da exigibilidade do PIS no ano de 1997; *ii)* a acusação fiscal que originou o presente processo se limita à suposta ausência de comprovação da ação em referência; *iii)* a Turma Julgadora *a quo* atribuiu novo fundamento à autuação por entender que a ação judicial não abrangia o período autuado, incorrendo em alteração do critério jurídico adotado originalmente, o que afronta o artigo 146 do Código Tributário Nacional; *iv)* deve o lançamento ser cancelado, uma vez que a DRJ já reconheceu a existência da medida judicial informada na DCTF, acarretando a improcedência da cobrança.

2.2. Ocorre que o Mandado de Segurança em referência de fato não abrange o débito declarado, conforme esclarecido em Relatório Fiscal de fls. 480 a 484, já mencionado no relatório do presente voto, motivo pelo qual não há que se falar em alteração de critério jurídico na forma pretendida pela defesa.

E, como observado pelo Ilustre Julgador *a quo*, não há prova nos autos que demonstre a alegada autorização judicial, tampouco quanto à eventual alteração da data de vencimento do tributo, resultando na incidência da multa por atraso no recolhimento.

2.3. Com isso, está correto o lançamento, nos exatos termos da r. decisão proferida pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP através do Acórdão n.º 14-61.304 (e-fls. 549-555), que abaixo reproduzo e adoto como razões de decidir:

Na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais em que declarou os débitos exigidos no Auto de Infração, a contribuinte fez constar que a exigibilidade dos débitos estava suspensa e indicou o n.º 94.036.9689-3 como sendo o correspondente ao do processo de ação judicial. Não obstante, do Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados que acompanha o Auto de Infração sob exame, consta que o lançamento decorre da falta de comprovação da existência do processo judicial.

As pesquisas realizadas pela Autoridade Jurisdicionante indicaram a existência da demanda judicial apontada na DCTF. Não obstante, como se viu, a ação judicial não abrange os débitos exigidos no Auto de Infração, razão pela qual não lhes poderia suspender a exigibilidade.

Sendo assim, correta a constituição do crédito.

Não obstante, no caso sob exame, a constituição do crédito obedeceu ao disposto no art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Entretanto, entre a decisão retificadora e a lavratura do auto de infração foi editada a

Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, cujo art. 18 assim dispôs:

Lei 10.833, de 2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§1o Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 1996.

§2o A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, conforme o caso. §3o Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Sobre as implicações desse dispositivo nos lançamentos de ofício já então efetuados, a Cosit manifestou-se por meio da Solução de Consulta Interna n.º 3, de 8 de janeiro de 2004, nos seguintes termos:

12. A legislação tributária a que se refere o art. 18 evoluiu da forma a seguir.

13. O art. 5o, § 1o, do Decreto-lei no 2.124, de 13 de junho de 1984, estabeleceu

que o documento que formalizasse o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (declaração de débitos), constituir-se-ia confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário.

14. Referido crédito tributário, evidentemente, somente seria exigido caso não tivesse sido extinto nem estivesse com sua exigibilidade suspensa, circunstância essa por vezes apurada pela autoridade fazendária somente após revisão do documento encaminhado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal (SRF).

15. É com espeque no aludido dispositivo legal que a SRF poderia cobrar o débito confessado, inclusive encaminhá-lo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, sem a necessidade de lançamento de ofício do crédito tributário.

16. Contudo, o art. 90 da Medida Provisória (MP) no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, determinou que a SRF promovesse o lançamento de ofício de todas as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pelo órgão.

17. Assim, não obstante o débito informado em documento encaminhado pelo sujeito passivo à SRF já estivesse por ele confessado – o art. 90 da MP no 2.158-35, de 2001, não revogou o art. 5o do Decreto-lei no 2.124, de 1984 –, fazia-se necessário, para dar cumprimento ao disposto no art. 90 da MP no 2.158-35, de 2001, o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo em sua declaração encaminhada à SRF.

18. Esclareça-se que o fato de um débito ter sido confessado não significa dizer que o mesmo não possa ser lançado de ofício; contudo, havendo referido lançamento,

inclusive com a exigência da multa de lançamento de ofício, ficava sempre assegurado o direito de o sujeito passivo discuti-lo nas instâncias julgadoras administrativas previstas no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

19. Tal sistemática perdurou até a edição da MP no 135, de 30 de outubro de 2003, cujo art. 18 derogou o art. 90 da MP no 2.158-35, de 2001, estabelecendo que o lançamento de ofício de que trata esse artigo, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

20. Assim, com a edição da MP n.º 135, de 2003, restabeleceu-se a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (DCTF, DIRPF, etc.), sistemática essa que vinha sendo adotada, com espeque no art. 5.º do Decreto-lei no 2.124, de 1984, até a edição da MP no 2.158-35, de 2001.

21. Muito embora a MP no 135, de 2003, dispense referido lançamento inclusive em relação aos documentos apresentados nesse período, os lançamentos que foram efetuados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal.

22. Nesse julgamento, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício sempre que não tenha sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da Lei no 10.833, de 2003, ou seja, que as diferenças apuradas tenham decorrido de compensação indevida em virtude de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que tenha ficado caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio.”

Destarte, como já dito, está correto o presente lançamento, efetuado com base no art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, dispositivo vigente e aplicável à época, devendo, porém, ser excluída a exigência da multa de ofício, uma vez que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003.

A respeito da incidência da Taxa Selic a título de acréscimo moratório, o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a seguinte Súmula, publicada no Diário Oficial da União em 26/09/2007:

SÚMULA n.º 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Portanto, correta a incidência dos juros de mora e o seu cálculo com base na Taxa SELIC.

Resta tratar da multa por falta de acréscimos no pagamento em atraso.

Segundo alega a contribuinte, o descompasso entre o recolhimento e a data de vencimento do tributo dever-se-ia a autorização judicial acerca da modalidade de apuração.

No entanto, nada há nos autos que corrobore a versão da autuada. Mesmo a certidão de objeto e pé que é citada na impugnação foi localizada. De toda a forma, ainda que exista a mencionada autorização judicial, seria matéria submetida ao Poder Judiciário e, portanto, fora do alcance do julgador administrativo.

Importa salientar que, no caso de finda a disputa judicial e tendo obtido a contribuinte sucesso na demanda de forma a alterar a data de vencimento do tributo, tal decisão há de ser apresentada para que lhe seja dado cumprimento. Porém, não há nada nos autos também nesse sentido.

Assim, mantém-se o lançamento da multa por atraso no recolhimento.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela procedência em parte da exigência da contribuição ao Programa de Integração Social, para afastar a multa de ofício.

2.4. Portanto, com relação ao pedido mantido em análise, deve ser negado provimento ao recurso.

3. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário com relação à parte conhecida pelo Colegiado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

Voto Vencedor

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Em sessão, ousei em divergir da I. Conselheira Relatora ao não conhecer do Recurso Voluntário. Isso porque, conforme se depreende do requerimento de desistência para adesão no parcelamento, anexado à e-fl. 743, possível confirmar que a empresa apresentou desistência tão somente quanto às competências de abril, maio e junho/1997:

DF CARF MF
(Anexo Único à Instrução Normativa RFB nº 1.752, de 25 de outubro de 2017.)

Fl. 743

Ministério da
Fazenda

ANEXO ÚNICO

REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Sr. Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

1. Identificação do sujeito passivo¹

Nome/Nome Empresarial	CPF/CNPJ
BANCO ALVORADA S/A	33.870.163/0001-84

2. O sujeito passivo acima identificado requer, para inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (Perf) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, a desistência parcial² do recurso voluntário interposto constante do processo administrativo nº 16327.001424/2002-19. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta o referido recurso.³

3. Desistência parcial (preencher o quadro somente quando houver desistência parcial)

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos débitos correspondentes aos seguintes períodos de apuração⁴:

Tributo (sigla/código)	Período de Apuração
PIS (4574)	04/1997 – Anexo I do Auto de Infração
PIS (4574)	05/1997 – Anexo I do Auto de Infração
PIS (4574)	06/1997 – Anexo I do Auto de Infração

4. Identificação do representante legal da Pessoa Jurídica perante o CNPJ

Nome completo: Ana Paula L. Barreto	CPF: 246.550.678-10
-------------------------------------	---------------------

Assinatura 	Data 17/11/17
--	---------------

Considerando que há desenvolvimento de argumento de mérito autônomo passível de cancelar tão somente parte do Auto de Infração, não incluído no parcelamento e que não foi objeto de desistência, divergi do posicionamento trazido pela relatora em sessão para conhecer do Recurso Voluntário quanto às competências de julho, agosto, setembro e novembro de 1997.

Nesse sentido, face a existência de desistência parcial nos presentes autos, com argumentação de mérito autônoma desenvolvida pela empresa suscetível à cancelar em parte a autuação, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário quanto às competências de julho, agosto, setembro e novembro de 1997. Acompanho o não conhecimento quanto às competências objeto de desistência (abril, maio e junho de 1997).

É o fundamento do voto vencedor quanto à admissibilidade.

Ademais, mostrei interesse em manifestar declaração de voto em sessão de forma a elucidar meu posicionamento no sentido de acompanhar a relatora pelas conclusões no mérito, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário na parte conhecida.

Primeiramente, observa-se que a relatora, em sessão, afirmou que não teria ocorrido alteração de critério jurídico, argumento que teria sido enfrentado pela reprodução da r. decisão recorrida. Não concordo com esse posicionamento, vez que a simples reprodução da decisão da DRJ não é suficiente para demonstrar, a meu sentir, a ausência de modificação de critério jurídico alegado pela parte.

De toda forma, igualmente entendo que cabe ser negado provimento ao Recurso neste ponto.

Com efeito, o Auto de Infração eletrônico objeto do presente processo foi lavrado em razão da não localização de processo judicial informado pelo contribuinte na DCTF (ocorrência “*proc jud não comprova*”). E esse fundamento da autuação efetivamente estava correto e não foi posteriormente alterado pela DRJ. Isso porque, como se confirma das defesas

administrativas apresentadas pela empresa nestes autos, **o processo judicial informado na DCTF foi o de n.º 94.036.9689-3, que efetivamente não se referia ao período objeto da autuação (julho a novembro de 1997)**. Como confirmado pela própria Recorrente, o período em questão estava abrangido em outra ação judicial (processo n.º 2001.61.00.003722-3).

Assim, a própria Recorrente confirmou que a ação judicial inicialmente informada na DCTF (n.º 94.036.9689-3) era equivocada, enquadrando-se na ocorrência “*proc jud não comprova*”. Nesse sentido, não cabe se falar no presente caso de nulidade da motivação ou modificação de critério jurídico da autuação. A motivação da autuação (processo judicial declarado em DCTF não comprovado) foi confirmada pela própria Recorrente em suas defesas administrativas.

Por sua vez, no mérito, igualmente acompanhei a relatora pelas conclusões vez que no Recurso Voluntário não constam novas informações quanto ao processo judicial 2001.61.00.003722-3 e seus efeitos concretos nos valores lançados no Auto de Infração. Na hipótese, vislumbra-se a falta de prova por parte da pessoa jurídica, **que não demonstrou quais os efeitos concretos do processo judicial na autuação e qual seu status atual.**

Assim, não foram trazidos aos autos elementos modificativos concretos de forma a confirmar que as competências de julho a novembro de 1997 devem ser canceladas com base na ação judicial. Cumpre acrescentar que entendo pela desnecessidade de diligência neste caso, vez que a empresa não trouxe sequer indícios de reflexos concretos da ação judicial no Auto de Infração lavrado, trazendo tão somente alegações gerais, sem substrato probatório.

Por fim, quanto à multa de ofício, descabe aqui fazer qualquer consideração, vez que devidamente cancelada pela r. decisão de primeira instância, tratando-se de matéria não sujeita ao recurso de ofício.

Nesse sentido, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário, especificamente quanto às competências de julho a novembro de 1997. Na parte conhecida, declaro meu voto no sentido de negar provimento ao recurso, pelas razões aqui desenvolvidas.

É como declaro meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne